



PROCESSO Nº 058/2013 - CEL/SEVOP/PMM

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 058/2013- CEL/SEVOP/PMM

ASSUNTO: Contratação de empresa para execução de serviços de Engenharia para pavimentação asfáltica de 36.483,86 m² com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nas Ruas Goiânia, Manoel Pedro de Oliveira e Alfredo Monção, e nas Avenidas Itacaiúnas e Antonio Zucatelli – Núcleo Cidade Nova

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP

PARECER Nº 504/2014 - CONGEM

CONGEM DIAUDI
Fls. Nº 954
Prefeitura Municipal de Marabá

Vieram os autos em epígrafe visando providências para fins de empenho da despesa referente ao 1º Termo Aditivo ao CRT/Nº058/2013-SEVOP/PMM, celebrado com a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 830-838).

Compulsando os autos, constatamos o seguinte:

Entre as fls. 922 e 928 há documentos autuados sem numeração e rubrica, sendo necessária a devida correção pela CEL/SEVOP.

Do Termo Aditivo

Em relação aos documentos técnicos que embasam o 1º Termo Aditivo, temos que:

A Justificativa Técnica (fl. 924), na qual se baseia o aditivo ora sob análise aponta conjecturas, fatos incertos. Referido documento demonstra-se inadequado e ineficiente para subsidiar um aporte financeiro de R\$ 636.778,04 ao ajuste original e merece ser retificado pelo Setor de Engenharia da SEVOP.

Quanto às justificativas apresentadas pela empresa contratada no documento que se encontra em página sem numeração (deve corresponder à numeração 925, pela sequência), estas demonstram que houve indício de irregularidades na elaboração do Projeto Básico, em desconformidade com art. 6º, IX, e art. 12, II, III e V da Lei n. 8.666/1993, bem como da Norma Técnica NBR 8036/1983 ABNT.

Em casos semelhantes, já deliberou o Tribunal de Contas da União:

“Não mais se admite a alteração de contrato para inclusão de serviço de remoção de bolsões de solos moles dos terrenos de fundações de rodovias e outras obras públicas, **por não se mostrar factível que a existência desses bolsões já não tenha sido detectada antes da elaboração do projeto da obra**, podendo esta Corte, em casos em que constatem ocorrências dessa natureza, determinar a realização de procedimento licitatório em separado, sem prejuízo da apenação dos responsáveis e projetistas que, de uma forma ou de outra, vierem a dar cauda a esse tipo de irregularidade...

Esta Corte, em diversas ocasiões, expediu determinações ao... no intuito de que passe a elaborar projetos básicos adequados à execução completa dos serviços, nos termos



disciplinados pela Lei de Licitações, de maneira a evitar as chamadas '**revisões de projeto em fase de obras**', por caracterizar um meio ilegítimo de ajustar a realidade física de execução dos serviços a graves deficiências de projeto, cuja maior consequência de traduz, na maioria das vezes, no desequilíbrio-econômico-financeiro do contrato, em face da completa alteração da proposta original, caracterizada por inclusões e exclusões de serviços, bem como acréscimos e reduções de quantitativos existentes (v. Acórdão nº 1.033/2008, Planário, rel. Min. Augusto Nardes) (Grifamos)

A Planilha de Orçamento de Aditivo da página que deve corresponder à fl. 923 aponta orçamento para aditivo nas ruas Alfredo Monção, Itacaiúnas, Goiânia e Manoel Pedro, e não somente à Rua Alfredo Monção, como menciona o MEMO Nº 0186/2014/SEVOP (fl. 926).

Ademais, não há nos autos Laudo de Vistoria elaborado pela Equipe de Fiscalização que aponte a extensão da área onde ocorreram as irregularidades do solo, ou estudo de análise de solos que especifique as condições exatas do local, bem como se houve ou não Laudo de Sondagem na área.

Desta feita, solicitamos ao Setor de Engenharia/SEVOP que aponte os documentos técnicos que serviram de base para a elaboração da planilha de orçamento de aditivo para as ruas supramencionadas,

Do Princípio Administrativo da Segregação de Funções

Ainda, vimos que consta um mesmo servidor designado para atribuições em fases distintas, seja praticando atos na fase interna do processo de contratação (elaboração do projeto básico), indicado para fiscalização na fase externa e contratual, bem como o mesmo servidor é responsável pela elaboração da planilha de orçamento de aditivo.

A esse respeito, tem entendido o Tribunal de Contas da União:

Ao determinar a um órgão que não designasse "... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;". - Acórdão nº 686/2011 – Plenário

Indique, ao nomear representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos da Unidade, *servidor fiscal que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos, de acordo com as disposições do art. 67 da Lei n. 8.666/1993.* - Acórdão 2455/2003 – TCU – Primeira Câmara (Destacamos)

Em atenção ao princípio da Segregação de Funções, recomendamos a substituição do atual servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços, bem como nos próximos procedimentos licitatórios, evite que pessoas que atuaram na fase interna sejam nomeadas como fiscais de contratos.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

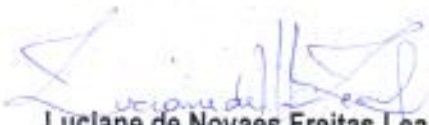


2. CONCLUSÃO

Isto posto, sugerimos o retorno dos autos à SEVOP, para que sejam adotadas as medidas possíveis e necessárias ao saneamento e regularidade do presente processo.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral.

Marabá, 18 de julho de 2014.


Luciane de Novaes Freitas Leal
Analista de Controle Interno
Matricula nº 37.004


Ana Karolina Lourenço Costa
Diretora de Análise Processual
Portaria nº 4342/2013-GP



De acordo.
À SEVOP, para conhecimento e providências.


FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Controlador Geral do Município
Portaria 015/2013-GP